

À FUNDAÇÃO BUTANTAN
A/C COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Dados pessoais retitados, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018

Ref.: EDITAL N° 024/2024
PROCESSO N° WS1370940965

SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.120.423/0001-70, sediada na *Avenida dos Autonomistas, nº 4.900, Galpão PR 406 G, KM 18, Osasco, SP, CEP 06.194-060*, e **ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 29.759.634/0001-04, sediada na *Rua Dr. Sebastião Ferraz, 152 – Vila Sorocabana – 07024-200, Guarulhos, SP*, por intermédio de seus representantes legais subscritos ao final e com supedâneo no item 7.4.3 do edital, na Lei Federal 14.133/21 e nas demais legislações aplicáveis, vem, “*data maxima venia*”, à augusta presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face das alegações sofistas trazidas à baila pela proponente **E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a forma de recurso administrativo, consoante motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o disposto no instrumento convocatório:

7.4. Recursos. Os atos praticados pela Comissão de Contratação, nas diversas fases, poderão ser contestados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão recorrível, que será comunicada aos licitantes por meio do e-mail: [email2workspace-
prod3+fundacaobutantan+WS1370940965+5r7w@anssmtp.ariba.com](mailto:email2workspace-prod3+fundacaobutantan+WS1370940965+5r7w@anssmtp.ariba.com) e divulgada no site da Fundação Butantan www.fundacaobutantan.org.br.

(...)

7.4.3. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes através do e-mail: [email2workspace-
prod3+fundacaobutantan+WS1370940965+5r7w@anssmtp.ariba.com](mailto:email2workspace-prod3+fundacaobutantan+WS1370940965+5r7w@anssmtp.ariba.com) que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do último dia de vencimento do prazo da entrega dos recursos.

2. Observa-se que, após os procedimentos de praxe a Recorrente interpôs recurso administrativo no dia **08/05/2024** (quinta-feira). Desta feita, tem-se que o primeiro dia de prazo para a apresentação das contrarrazões iniciou-se em **09/05/2024** (sexta-feira). Logo, considerando o disposto no item editalício acima reproduzido, tem-se que a data limite para a apresentação das contrarrazões é dia **13/05/2024** (terça-feira).

INTROITO

1. Ilmos.(as) membros(as) da Comissão de Contratação da Fundação Butantan, como é cediço, o processo licitatório em epígrafe, do tipo menor preço, visa a “*contratação de empresa especializada para realização de reforma e adequações do Prédio 54, visando à expansão da sala de cultivo celular do Controle de Qualidade Biológico in vivo.*”
2. Transpassadas as etapas de costume, as Recorridas – eis que reunidas em consórcio e sob a liderança da empresa **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP** – classificaram-se em primeiro lugar ao apresentar proposta com valor global de **R\$ 2.890.528,03 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)** o que significa que a licitação atingiu sua finalidade, eis que a proposta mais vantajosa foi obtida.
3. Não obstante, inconformada por não conseguir vencer a etapa de lances, a Recorrente, que apresentou proposta com o valor de **R\$3.346.940,96 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)** – ou seja, **quase meio milhão de reais acima da proposta mais vantajosa** – insurgiu-se em face habilitação das Recorridas, lançando, para tanto, alegações pueris com a nítida finalidade de induzir Vossas Senhorias ao erro, conforme se verá mais à frente, na explanação de mérito.
4. Desta feita, demonstrar-se-á que a Recorrente não assiste razão em seus reclamos e que a acertada decisão de classificação e habilitação da Recorrida deverá ser mantida.
5. Eis o resumo do essencial.

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A) DO IRREFUTÁVEL ATENDIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

6. Conforme se depreende do caderno processual, **todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, sobretudo os destinados ao atendimento da qualificação técnica, foram apresentados em nome das Recorridas.** Ou seja, a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista etc., foi comprovada com maestria, sendo que todas as certidões e documentos foram minuciosamente analisados pela letrada Comissão de Contratação.
7. Portanto, indubitavelmente, não há o que ser questionado sob tal prisma. Ou seja, as Recorridas fazem jus à adjudicação do objeto e homologação do processo.

B) DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE AO INDICAR A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DE EMPRESA ALHEIA AO CERTAME

8. De acordo com as alegações da Recorrente, a **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP** apresentou atestados e/ou declarações em nome de empresa alheia ao certame, quem seja, **ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**.

9. Pois bem, conforme se depreendo do instrumento convocatório:

2.4. Consórcios. Será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Por seu turno, a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

11. E, inquestionavelmente, é justamente o caso. Afinal, junto com a proposta comercial a Recorrida **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP** apresentou **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio** nos exatos termos da Lei, indicando claramente que ela e a empresa **ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.** estavam participando do certame sob tal regime.

12. Além disso, indicou claramente que caso a proposta apresentada pelo consórcio fosse adjudicada, elas promoveriam, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, com duração no mínimo igual ao prazo necessário para a conclusão das obras, serviços e fornecimentos, objeto da licitação referida, até sua definitiva aceitação, observando os dispositivos legais aplicáveis, as cláusulas do edital e do Termo de Compromisso.

C) DA DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

13. Além do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, a Recorrida apresentou declaração de compromisso futuro de subcontratação de fornecedora referência do Instituto Butantan, quem seja, **MTC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA** (Monthac). Veja-se:

DECLARAÇÃO

A empresa **SANTEC Comércio de Materiais Elétricos, Montagem e Manutenção de Equipamentos Ltda.**, com sede na Av. dos Autonomistas, nº 4900, GALPAO: PR 406 G, Km 18- Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº02.120.423/0001-70, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Marco Antonio da Silva, portador do RG nº 33.581.832-8 e inscrito no CPF sob o nº 313.381.818-07, declara que realizará a subcontratação de empresa **M T C COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA**, CNPJ 19.152.162/0001-73, para execução dos serviços referentes a disciplina de Arquitetura Industrial referente ao **ATO CONVOCATÓRIO 024_2024_P54**. Considerando que o Edital do processo licitatório ATO CONVOCATÓRIO 024_2024_P54, permite a subcontratação conforme item 11 do Edital; Declara ainda, que no momento da subcontratação, apresentará à **FUNDAÇÃO BUTANTAN** o contrato de subcontratação junto à empresa **M T C COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA**, nos termos da Minuta de Contrato, Anexo III do Edital. Declara estar ciente de que a não apresentação do referido contrato da empresa subcontratada, implicará na não aceitação da subcontratação.

14. Nenhuma ilegalidade foi cometida sob tal prisma, lembrando que o edital estabelece que:

11. SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Será admitida a subcontratação do objeto contratual, nos termos da Minuta de Contrato, Anexo III deste edital.

15. Ao passo em que a minuta de contrato indica que:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

Mediante prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** poderá subcontratar até 70% (setenta por cento) do valor do contrato, incluído eventuais aditivos.

16. Assim, diante dos sumários esclarecimentos, demonstrar-se-á que a Recorrente não possui razão em relação as alegações tocantes ao suposto desatendimento dos requisitos habilitatórios – sobretudo tocantes à qualificação técnica – estampados no edital.

D) DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRIDA SANTEC COM.DE MAT. ELETRICOS MONT. E MANUT. DE EQUIP. LTDA – EPP

17. Sobre o ramo de atividade explorado pela Recorrida **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP**, questionado pela Recorrente, é importante destacar, antes de mais nada, que ela, Recorrente omitiu informações e, obviamente, apresentou somente aquilo que era de seu interesse.

18. Basta observar o disposto no contrato social da Recorrida **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP** para constatar que a Recorrente vale-se de alegações sofistas e desleais para tentar induzir Vossas Senhorias ao erro.

19. Ainda que o ramo de atividade explorado por ela não fosse totalmente compatível com o objeto licitado, isso não constituiria obstáculo quanto a sua participação e habilitação no certame. Em decisão colegiada, o e. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** decidiu que:

"O CNAE é de menor importância, para não dizer irrelevante, para classificação ou habilitação da licitante, conforme se depreende do seguinte julgado. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal".

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (Acórdão nº 1203/2011. Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro)".

E) DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESTAMPADOS NO EDITAL

20. Por amor ao debate, mesmo que a Recorrente não tenha se dado o trabalho de identificar e apreciar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, as Recorridas pedem “*venia*” para demonstrar que os requisitos estampados no edital foram plenamente atendidos e provar que a tese defendida pela Recorrente deverá cair por terra.

21. Senão, veja-se.

22. Verifica-se que o edital estabelece claramente que:

4.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade.

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, nos termos da Resolução CONFEA nº 1137/2023, ou outra que vier a atualizá-la. O(s) atestado(s) deve(m) corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
01	Fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo expansão indireta	TR	7,5
02	Fornecimento e instalação de acabamentos padrão ‘Sala Limpa’ (divisória e forro)	Metros quadrados	154,56
03	Sistema de controle HVAC	Pontos	74

23. Pois bem, observa-se que para o atendimento dos quantitativos acima indicados, foram apresentados diversos atestados das empresas consorciadas. Dentre eles, destacam-se as seguintes atividades:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dados Gerais:

Contratante: **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**
Contratada: **SANTEC Automação Industrial**, grupo econômico formado pelos CNPJ's 02.12.423/0001-70, 12.003.431/000-90 e 28.842.594/0001-05
Contrato Engeko Nº 14 - 19 - PROJETO 117-C
ART: 28027230191181708
Data de inicio de execução: 21/06/2019
Data de término de execução: 16/08/2019
Local de execução:
 Empresa **FUNDACAO BUTANTAN**.
Endereço: Av Vital Brasil, 1500 Bairro: Butantan Cidade: São Paulo UF: SP CEP 05503-900
Valor: R\$ 418.700,00

Atividade Técnica 1:

1 unid. Projeto executivo: Painel elétrico do Sistema de Drenagem de Efluentes de 5kW
1 unid. Fabricação: Painel elétrico do Sistema de Drenagem de Efluentes de 5kW
1 Serviço Instalação: Painel elétrico do Sistema de Drenagem de Efluentes de 5kW
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento de Potência, cabeamento Comando e cabeamento Instrumentação para Sistema de Drenagem de Efluentes de 5kW
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação do Sistema de Drenagem de Efluentes de 5kW.

Atividade Técnica 2:

1 unid. Projeto executivo: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Gelada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 230kW
1 unid. Fabricação: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Gelada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 230kW
1 Serviço Instalação: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Gelada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 230kW
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento de Potência, cabeamento Comando e cabeamento Instrumentação para Sistema de Distribuição de Água Gelada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 230kW
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação do Sistema de Distribuição de Água Gelada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 230kW. **Com implantação de Sistema de Controle Multivariável em malha fechada da temperatura, vazão e pressão.**

Atividade Técnica 3:

1 unid. Projeto executivo: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Abrandada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 10kW
1 unid. Fabricação: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Abrandada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 10kW
1 Serviço Instalação: Painel elétrico do Sistema de Distribuição de Água Abrandada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 10kW
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento de Potência, cabeamento Comando e cabeamento Instrumentação para Sistema de Distribuição de Água Abrandada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 10kW
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação do Sistema de Distribuição de Água Abrandada para maquinário e laboratórios do sistema produtivo da vacina contra Influenza, de 10kW. **Com implantação de controle em malha fechada para retirada de minerais e garantia de qualidade da água de processo.**

Atividade Técnica 4:

1 unid. Projeto executivo: Painel elétrico do Sistema de HVAC da sala de geradores ininterruptos (Nobreak) de 31kW
1 unid. Fabricação: Painel elétrico do Sistema de HVAC da sala de geradores ininterruptos (Nobreak) de 31kW
1 Serviço Instalação: Painel elétrico do Sistema de HVAC da sala de geradores ininterruptos (Nobreak) de 31kW
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento para Sistema de HVAC da sala de geradores ininterruptos (Nobreak) de 31kW
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação do Sistema de HVAC da sala de geradores ininterruptos (Nobreak) de 31kW.

Atividade Técnica 5:

1 unid. Projeto executivo: 1 unidade para Controle automatizado em malha fechada da pressão das salas atendidas pelo Sistema de Exaustão Nº 5
1 Serviço Instalação: 1 unidade para Controle automatizado em malha fechada da pressão das salas atendidas pelo Sistema de Exaustão Nº 5
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento de Comando para 1 unidade para Controle automatizado em malha fechada da pressão das salas atendidas pelo Sistema de Exaustão Nº 5.

Atividade Técnica 6:

- 1 Serviço Instalação: 8 unidades do sistema de Intertravamento e Controle de acesso dos laboratórios e unidades produtivas que apresentam risco de biossegurança
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação de 8 unidades do sistema de Intertravamento e Controle de acesso dos laboratórios e unidades produtivas que apresentam risco de biossegurança.

Atividade Técnica 7:

- 1 unid. Projeto executivo: Painel elétrico do Sistema de Controle em malha fechada de Pressurização da Sala de Descarte de Resíduos com risco de contaminação biológica, de 0,5kW
1 unid. Fabricação: Painel elétrico do Sistema de Controle em malha fechada de Pressurização da Sala de Descarte de Resíduos com risco de contaminação biológica, de 0,5kW
1 Serviço Instalação: Painel elétrico do Sistema de Controle em malha fechada de Pressurização da Sala de Descarte de Resíduos com risco de contaminação biológica, de 0,5kW
1 Serviço Instalação: Infraestrutura e cabeamento de Potência, cabeamento Comando e cabeamento Instrumentação para Sistema de Controle em malha fechada de Pressurização da Sala de Descarte de Resíduos com risco de contaminação biológica, de 0,5kW
1 Serviço Automação: Programação de Controle e Automação do Sistema de Controle em malha fechada de Pressurização da Sala de Descarte de Resíduos com risco de contaminação biológica, de 0,5kW

Obs.: Envolvendo potências elétricas foi atendido integralmente a Norma Regulamentadora NR10.

Responsável técnico da Contratada: Marco Antonio da Silva
Título Profissional: Engenheiro de Controle e Automação
CREA: 5062299003-SP

Atestamos, para os devidos fins, que a **SANTEC Automação Industrial**, estabelecida na Av. dos Autonomistas, nº 4900, Galpão PR 406 G, bairro km 18, na cidade de Osasco, Estado de SP, prestou serviços à **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.720.490/0001-97, estabelecida na Rua França Pinto, nº 1347, Bairro Vila Mariana, na cidade de São Paulo, Estado de SP, detém qualificação técnica para execução das instalações descritas nas atividades mencionadas no item acima "Atividades Técnicas de 1 até 7".

Registrarmos que a Contratada prestou os serviços de projeto executivo, fabricação e instalação acima referidos, compreendendo: 5kW, 230kW, 10kW, 31kW, 1 unidade para Controle automatizado em malha fechada, 8 unidades do sistema de Intertravamento e Controle de acesso e 0,5kW.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a Contratada cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**Dados Gerais:**

Contratante: **AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF: 68.119.866/0001-50, Endereço: Rua Desembargador Paulo Passalaqua, 146 – Pacaembu – São Paulo – SP – CEP: 01.248-010.
Contratada: **SANTEC Automação Industrial**, grupo econômico formado pelos CNP.J.s 02.12.423/0001-70, 12.003.431/000-90 e 28.842.594/0001-05
ART: 28027230210565426

Data de início de execução: 30/11/2020
Data de término de execução das instalações: 30/09/2023
Data de término qualificação e operação assistida: 31/01/2024

Local de execução:

Empresa FUNDACAO BUTANTAN.- OBRA: 547 - CPMV INSTITUTO BUTANTAN
Endereço: Av Vital Brasil, 1500 Bairro: Butantan Cidade: São Paulo UF: SP CEP 05503-900
Valor: R\$ 9.085.000,00

Escopo:

Elaboração de projeto, fornecimento, montagem, programação, configuração de periféricos, comissionamento e start-up para o sistema de Automação para atendimento dos sistemas de Utilidades e Processo de Fabricação.
O empreendimento possui área também atendida pela Automação com nível de biossegurança 3 (ANVISA NB3).
Além disso, toda Automação foi concebida para atendimento da Indústria 4.0, com implantação de MES (Manufacturing Execution Systems) e arquitetura totalmente integrada
O sistema de Utilidades é composto dos seguintes subsistemas: HVAC (Controle e Monitoramento Ambiental), Interlock de Portas e Pass-Throughs da Área Produtiva, Câmaras Frias, Centrais de Águas Quente e Gelada, Sistema de Tratamento de Água para Injetáveis e Sistema de Descontaminação.
O sistema de Processo de Fabricação engloba o fornecimento de Controladores de Automação com suporte para MES e compatível com múltiplas redes industriais, controle de válvulas pneumáticas de processo, fornecimento e configuração de totens totalmente integrados para área produtiva, projeto e implantação de rede wireless para equipamentos de produção, fornecimento e instalação de racks com switches escaláveis de alta disponibilidade, fornecimento e configuração de firewall para proteção da rede contra ataques externos, projeto e fabricação de painéis móveis para bombas de processo.
Equipamentos instalados e em uso no Prédio 44 - Centro de Produção Multipropósito de Vacinas do Instituto Butantan em São Paulo-SP.

Atividades Técnicas**1. Projeto executivo, fornecimento e instalação.**

- 1.1 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis de automação contendo diagramas unifilares, trifilares, diagramas de interligação, regras de bornes, dimensionais externos e internos, listas de placetas e de materiais
- 1.2 Fluxogramas instrumentados P&ID

1.3 Arquitetura de Automação
 1.4 Listas de documentos e de instrumentos
 1.5 Folhas de dados dos instrumentos e atuadores
 1.6 Listas de Entradas e Saídas físicas e virtuais
 1.7 Listas de Intertravamentos e Alarmes
 1.8 Listas de Pontos de Ajustes
 1.9 Diagramas de malhas
 1.10 Tabelas de Comunicação
 1.11 Manuais de Operação
 1.12 Projeto, fornecimento e instalação dos racks de automação contendo switches, firewall e servidores
 1.13 Projeto, fornecimento e instalação de mapas de calor para rede wireless, garantindo sinal ótimo de rede em todos os pontos da área produtiva
 1.14 Projeto, fornecimento e instalação dos totens contendo computadores industriais touchscreen com Windows Server, Eipse Viewer, FactoryTalk ME, Impressora térmica, leitores de códigos de barras e antenas WiFi
 1.15 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis das bombas móveis contendo inversores de frequência, CLP's Rockwell CompactLogix, Switch gerenciável, antena WiFi industrial e ponto de acesso cabeado RJ45 industrial
 1.16 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis pneumáticos de processo com ilhas de até 64 válvulas com comunicação ODVA/ETHERNET I/P e PROFINET
 1.17 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis das câmaras frias com IHMs de operação na câmara e de manutenção no piso técnico, com malhas de controle de temperatura
 1.18 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis de processo com controladores de automação Rockwell ControlLogix com suporte para redes BACNet, MODBUS RTU, MODBUS TCP, ODVA/ETHERNET I/P, PROFINET e PROFIBUS-DP
 1.19 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis de Centrais de Águas Quente e Gelada, Sistema de Tratamento de Água para Injetáveis e Sistema de Descontaminação com a plataforma SIEMENS S7-1500 e remotas SIEMENS ET-200SP
 1.20 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis para HVAC e Interlock de Portas e Pass-Throughs para Área Produtiva com a plataforma ROCKWELL COMPACTLOGIX com remotas COMPACTLOGIX
 1.21 Projeto, fornecimento e instalação dos painéis para Câmaras Frias com a plataforma ROCKWELL MICROLOGIX
 1.22 Projeto, fornecimento e instalação front-end para programação do sistema de supervisão EIPSE E3 com mais de 100.000 tags
 1.23 Projeto, fornecimento e instalação de vinte e nove painéis de contingência offline da rede de automação, para redundância de monitoramento dos laboratórios e áreas produtivas, com indicação digital das pressões de cada área
 2. Montagem de campo
 2.1 içamento, posicionamento e fixação de trinta e sete painéis e racks de automação tipo armários autoportantes e de sobrepor
 2.2 Passagem e interligação de cabos de comando para dois mil instrumentos de campo
 2.2 Passagem, interligação e testes de cabos de comunicação CAT6 e CAT6A para trezentos e setenta pontos de rede industrial
 2.3 Passagem, interligação, fusão e testes de rede de fibra ótica monomodo e multimodo para quarenta e dois pontos
 2.4 Passagem e interligação de mangueiras pneumáticas para setecentos e sessenta e oito válvulas pneumáticas de Utilidade e de Processo
 2.5 Instalação e configuração de cento e vinte pontos Wireless para rede da área produtiva
 2.6 Fixação e instalação do firewall
 2.7 Testes a frio dos sinais de automação
 2.8 Testes de todos os pontos de rede com emissão de laudo
 2.9 Comissionamento de campo

2.7 Start-up com ajustes de instrumentos e atuadores
 2.8 Acompanhamento da qualificação técnica do prédio frente a ANVISA
 2.9 Treinamento para equipes de manutenção e Processo
 2.10 Operação assistida para apoio técnico
 3. Programação
 3.1 Configuração de cinco servidores DELL POWEREDGE R250 com sistemas operacionais Windows Server e bases de dados Microsoft SQL
 3.2 Configuração de doze computadores Industriais com sistemas operacionais Windows Server
 3.3 Configuração de switches gerenciáveis industriais Rockwell Stratix 5700
 3.4 Configuração de sistemas de backup ARCSERVER para servidores e computadores industriais
 3.5 Configuração dos shields do firewall para ataques DDoS, MAC indesejados, phishing, ataque massivo e roubo de dados sensíveis
 3.6 Configuração de quarenta e sete switches HP JL254A e JL558A
 3.7 Programação de CLP ROCKWELL COMPACTLOGIX com duas CPUs e um painel remoto, um mil trezentos e noventa I/O's analógicos e digitais, para sistema de controle de HVAC
 3.8 Programação de CLP ROCKWELL COMPACTLOGIX com duas CPUs, quatrocentos e quarenta e oito I/O's analógicos e digitais, para sistema de monitoramento ambiental de HVAC
 3.9 Programação de CLP ROCKWELL COMPACTLOGIX com uma CPU e um painel remoto, um mil quatrocentos e oito I/O's digitais, para sistema de interlock de portas e pass-throughs da área produtiva
 3.10 Programação PAC ROCKWELL CONTROLLOGIX com quatro CPUs e seis painéis remotos com comunicação BACNet, MODBUS RTU, MODBUS TCP, ODVA/ETHERNET I/P, PROFINET e PROFIBUS-DP, com dois mil seiscentos e cinquenta e oito pontos de I/O's físicos e virtuais, analógicos e digitais, para área produtiva
 3.11 Programação de CLP ROCKWELL MICROLOGIX com cinco CPUs e dez IHMs ROCKWELL PANELVIEW para Câmaras Frias
 3.12 Programação de doze IHM DAKOL com comunicação MODBUS RTU e gateway ODVA/ETHERNET I/P para sistema de chuveiros com água quente para descontaminação humana da área produtiva
 3.13 Programação de CLP SIEMENS S7-1500, com uma CPU e remotas SIEMENS ET-200SP, comunicação PROFINET e BACNet, com trezentos e quatro I/O's físicos e virtuais, analógicos e digitais, para Centrais de Águas Quente e Gelada
 3.14 Programação de CLP SIEMENS S7-1500, com uma CPU e remotas SIEMENS ET-200SP, comunicação PROFINET, com um mil e sessenta e quatro I/O's físicos e virtuais, analógicos e digitais para Sistema de Tratamento de Água
 3.15 Programação de CLP SIEMENS S7-1500, com uma CPU e remotas SIEMENS ET-200SP, comunicação PROFINET, com quatrocentos e oito I/O's físicos e virtuais, analógicos e digitais, para Sistema de Descontaminação
 3.16 Programação de Eipse E3, Server e quatorze Viewers, para 100.000 tags, registro histórico salvo em Microsoft SQL, telas de acionamento em manual para testes e comissionamento, geração de alarmes, sinóticos para área produtiva e para equipes de manutenção, telas de ajustes de setpoints de processo e níveis de alarmes, trilha de auditoria segundo GAMP5 e CFR 21 Part 11, Assinatura eletrônica garantindo rastreabilidade de operações e processos, geração de relatórios com gráficos e eventos dos sistemas.
 3.17 Ajustes das malhas de controle para sistemas de HVAC para temperatura
 3.18 Ajustes das malhas de controle para sistemas de HVAC para cascata de pressão
 3.19 Ajustes das malhas de controle para sistemas de HVAC para umidade de laboratórios e áreas produtivas
 3.20 Ajustes das malhas de controle para temperatura das câmaras frias

- 3.21 Ajustes das malhas de controle para centrais de águas quente e gelada
- 3.22 Comissionamento de campo
- 3.23 Start-up com ajustes de instrumentos e atuadores
- 3.24 Acompanhamento da qualificação técnica do prédio frente a ANVISA
- 3.25 Treinamento para equipe de manutenção e Processo
- 3.26 Operação assistida para apoio técnico

Responsável técnico da Contratada: Marco Antonio da Silva
 Título Profissional: Engenheiro de Controle e Automação
 CREA: 5062299003-SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dados Gerais:

Contratante: **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ 44.202.232/0001-06, estabelecida a ROD DOM PEDRO I (SP-65), S/N, KM 93 GALP. 01 02 03 04 05 13252-800-Itatiba-SP.
 Contratada: **SANTEC Automação Industrial**, grupo econômico formado pelos CNPJ's 02.12.423/0001-70, 12.003.431/000-90 e 28.842.594/0001-05
 Data de inicio: 21/06/2021
 Data de término: 19/11/2021
 Local de execução:
 Empresa: Merck - Rio de Janeiro, CNPJ 33.069.212/0001-84.
 Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 1099 - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22710-571, Brasil.
 Valor: R\$ 317.212,00

Escopo:

- Um painel de potência contendo:
 - Tensão de trabalho: 380Vca, Trifásico+Neutro+Terra, 60Hz
 - Um mini disjuntor de acionamento interno 50A e uma alavanca de acionamento externo e trava a cadeado conforme NR10
 - Um contador geral interligado com relé de segurança em série com circuito de potência conforme NR12
 - Barramento de distribuição SCHNEIDER MULTICLIP 80A
 - Uma fonte de alimentação chaveada 24Vcc 10A para comando e instrumentação. Proteção a disjuntor na saída
 - Quatro controles a inversores WEG CFW300 para exaustores de 4CV cada. Proteção individual a disjuntor-motor
 - Quatro partidas diretas para válvulas rotativas de 1CV cada. Proteção individual a disjuntor-motor
 - Quatro alimentações 24Vcc para controladores de limpeza de cada filtro
 - Quatro alimentações 24Vcc com retorno de sinal para chaves de nível das barricas
 - Proteções do sistema de acionamento para cada filtro individuais e com possibilidade de LOTO
 - Um relé de segurança interligado com botão de emergência e com contador geral de potência, com RESET manual conforme NR12
 - Um CLP SIEMENS 57-1200 contendo:
 - Porto ETHERNET para programação e comunicação com módulo expansor de I/O ET200SP
 - Porto serial RS485 mestre para comunicação com IHM, controladores de limpeza e supervisores das válvulas backflow
 - Entradas digitais 24Vcc para sensores de nível das barricas
 - Saídas digitais 24Vcc para comando de LIGA/DESLIGA exaustores e válvulas rotativas, com interfaces a bornes-relés
 - Saídas analógicas para comando de velocidade dos inversores dos exaustores
 - Entradas analógicas para supervisão da corrente dos exaustores

- Programação LADDER para comando em modo automático e manual, identificação de status e falhas
- Considerando 15% de entradas e saídas digitais e analógicas como reserva técnica
- Uma IHM WEINTEK colorida e touchscreen, sete polegadas, para visualização local do estado e falha de cada filtro
- Um botão de emergência geral interligado com relé de segurança e um botão a impulsão de RESET EMERGÊNCIA
- Confeccionado em painel metálico de sobrepor, aço carbono, grau de proteção IP65, pintura externa e interna eletrostática a pó na cor bege RAL7032, placa de montagem na cor laranja RAL2004, uma porta com tranca por miolo Yale e quatro orelhas de fixação externas.
- Quatro painéis remotos contendo:
 - Alimentação 24Vcc vindo do painel de potência
 - Uma IHM DAKOL/UNITRONICS colorida e touchscreen, sete polegadas, para liga/desliga, ajuste vazão, filtro saturado, nível alto pó barrica. Comunicação serial RS485 MODBUS RTU com CLP fixado no painel de potência
 - Um módulo de controle da válvula backflow contendo um sensor de pressão diferencial para identificação de baixa vazão, uma saída digital 24Vcc para comando liga/desliga da eletroválvula, duas entradas digitais para identificação de válvula aberta/fechada e comunicação serial RS485 MODBUS RTU com CLP. Considerando válvula backflow tipo borboleta, normalmente fechada, simples atuação com retorno por mola, para abertura somente em caso de filtro plenamente operacional e com vazão adequada.
 - Confeccionado em painel metálico de sobrepor, aço inox 304, grau de proteção IP65, cor natural sem pintura, placa de montagem em aço carbono na cor laranja RAL2004, uma porta com tranca por miolo Yale e quatro orelhas de fixação externas.
- Quatro controladores de limpeza ECO SANTEC V.6.12PMZ de 1 saída, alimentação e saída para a válvula em 24Vcc, confeccionados em caixa de policarbonato IP65 com tampa transparente e orelhas de fixação, para montagem em uma das colunas de sustentação de cada filtro. Controladores de limpeza com certificação RBC para leitura da perda de carga.
- Projeto contendo diagramas unifilares, diagramas trifilares, réguas de bornes, dimensionais externos e internos, listas de plaquetas, listas de materiais, fluxogramas P&ID, programas do CLP e IHM em suas últimas revisões e sem senhas.
- Fornecimento e Instalação de infraestrutura eletromecânica com tubulação em inox nos padrões exigidos pela indústria farmacêutica para distância aproximada de 150m.
- Fornecimento e instalação de materiais necessários para fixação do painel de potência e painéis remotos.
- Programação e parametrização de automação do sistema e definições de indicações e controle por IHM.
- Comissionamento e Start-up do sistema.
- Operação Assistida.
- Acompanhamento de Qualificação de acordo com os parâmetros da ANVISA para o setor Farmacêutico.

Declaramos que a empresa ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. foi contratada pela LABORPACK EMBALAGENS LTDA para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado, do tipo expansão indireta, para área de armazém de produtos acabados da empresa que está localizada na Rua João Santana Leite, 507 - Campo da Vila, Santana de Parnaíba - SP, 06501-238.

O escopo contratado consiste na elaboração de no fornecimento e instalação de sistema de tratamento de ar com as seguintes características técnicas indicadas na tabela 1.

Ambientes atendidos	Armazém
Área total	410 m ²
Altura (pé direito)	15 m
Classificação de limpeza	Não classificado
Pavimento atendido	Térreo
Sistema de controle/Automação	Controlador Carel com IHM na porta do painel de automação.
Controle de vazão	Sim - Ventilador Plenur Fan com motor eletrônico e sensor de pressão diferencial
Rede de dutos	Pré-fabricado com isolamento térmico com revestimento aluminizado
Bocas de ar	Difusores e grelhas com registro em alumínio anodizado
Acessórios da rede de dutos	Registros de controle de vazão (dampers manuais)

As tabelas abaixo detalham as características técnicas dos principais equipamentos.

Especificações técnica do condicionador de ar	
TAG	FC-01
Fabricante	Trox
Modelo	TKE-SL-15
Quantidade	1
Vazão de ar	7.219 m ³ /h
Pressão estática	700 Pa
Capacidade nominal de resfriamento	12,0 TR (42,9 kW)
Consumo de água gelada	6,5 m ³ /h
Filtragem	G4
Potência consumida	2,2 kW
Alimentação elétrica	220V/3F/60Hz

Especificações técnica do chiller	
TAG	CH-01
Fabricante	Trox
Modelo	BC-S-175-00-HT-N-CC-B
Quantidade	1
Capacidade nominal de resfriamento	17,5 TR
Altura manométrica	10 mca
Vazão de água	8400 l/h
Temp. entrada da água	13,0 °C
Temp. saída da água	7,5 °C
Potência consumida	21,5 kW
Alimentação elétrica	220V/3F/60Hz

Declaramos que a empresa ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. foi contratada pela LABORPACK EMBALAGENS LTDA para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado, do tipo expansão indireta, para área atendimento as salas de medicamentos, ambientes construídos com padrão sala limpa empresa que está localizada na Rua João Santana Leite, 507 - Campo da Vila, Santana de Parnaíba - SP, 06501-238.

O escopo contratado consiste na elaboração de no fornecimento e instalação de sistema de tratamento de ar com as seguintes características técnicas indicadas na tabela 1.

Ambientes atendidos	Diversas salas conforme layout de projeto
Área total	106 m ²
Altura (pé direito)	3,0 m
Classificação de limpeza	ISO Classe 8
Pavimento atendido	Térreo
Sistema de controle/Automação	Controlador Carel com IHM na porta do painel de automação.
Controle de vazão	Sim - Ventilador Limit Load com inversor de frequência e sensor de pressão diferencial
Rede de dutos	Chapa de aço galvanizado com isolamento térmico de lã de rocha
Bocas de ar	Difusores e grelhas com registro em alumínio anodizado
Acessórios da rede de dutos	Registros de controle de vazão (dampers JZD-G manuais)

As tabelas abaixo detalham as características técnicas dos principais equipamentos.

Especificações técnica do condicionador de ar	
TAG	AHU-02
Fabricante	Trox
Modelo	TKZ-72
Quantidade	1
Vazão de ar	4.316 m ³ /h
Pressão estática	1940 Pa
Capacidade nominal de resfriamento	6,8 TR
Consumo de água gelada	3,7 m ³ /h
Filtragem	G4+F9+H14
Potência consumida	3,6 kW
Alimentação elétrica	220V/3F/60Hz

Especificações técnica do chiller	
TAG	CH-02
Fabricante	Trox
Modelo	BC-S-175-00-HT-N-CC-B
Quantidade	1
Capacidade nominal de resfriamento	17,5 TR
Altura manométrica	10 mca
Vazão de água	8400 l/h
Temp. entrada da água	13,0 °C
Temp. saída da água	7,5 °C
Potência consumida	21,5 kW
Alimentação elétrica	220V/3F/60Hz

24. Portanto, observa-se que nenhuma regra indicada no instrumento convocatório foi descumprida. Aliás, pelo contrário, foi provado que, com a união da expertise de ambas as Recorridas, denota-se qualificação técnica em sobrejo para executar o objeto almejado pela Fundação Butantan.

25. Ínclitos Julgadores, de forma ordinária, diz-se que algo é “compatível” quando é “passível de coexistir ou conciliar-se”, isto é, “capaz de funcionar conjuntamente”.

26. Sendo assim, o termo “compatibilidade” não é, a priori, o mais apropriado para analisar a questão, sendo melhor visualizar o caso pelo prisma da semelhança. Afinal, “semelhança” remete à similaridade, equivalência, enfim, coisas que podem ser objeto de comparação.

27. Bem por isso, Marçal Justen Filho ensina que a qualificação técnica visa demonstrar que “**a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421)

28. Ainda:

A experiência não é um bem nem sobre ela surge uma relação de propriedade. O titular da experiência não é “dono” dela, no sentido técnico-jurídico. A experiência não é uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. Não se trata de um bem jurídico, na acepção de configurar-se como objeto de uma relação jurídica. A experiência é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a “experiência” é sempre a “experiência de alguém”. Desaparecido o sujeito, extingue-se a sua experiência. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 582)

29. Mas ainda que o objeto não fosse similar, o egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** consolidou que:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, **EXIGIR-SE JÁ NA FASE DE HABILITACÃO QUE A EMPRESA TENHA REALIZADO SERVIÇOS SEMELHANTES AO LICITADO. EM VERDADE, A EMPRESA MAIS BEM CAPACITADA PODE NUNCA HAVER REALIZADO SEMELHANTE TRABALHO, ENTRETANTO OSTENTAR CAPACIDADE TÉCNICA BASTANTE À EXECUÇÃO DO MESMO**” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO n° 78199/SE. Processo n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

30. Mais de outro:

“... A INABILITAÇÃO DE LICITANTE PELO ARGUMENTO DE QUE COMPROVOU APENAS ALTITUDE E NÃO ALTURA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SE MOSTRA IRRELEVANTE QUANDO DEMONSTRADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA QUE POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei n° 8.666/93” (TJ/MA. MS n° 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

31. No mesmo sentido, impende destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já decidiu que:

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO DO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

32. Aliás, vale mencionar que a egrégia Corte de Contas da União editou a Súmula 263, indicando que:

“Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.**”

33. Vê-se que a Lei, a doutrina e principalmente a Jurisprudência **não admitem a exclusão de licitantes do certame quando é possível aferir que elas já executaram objeto compatível com o licitado e, à vista disso, possuem aptidão para executá-lo novamente.**

34. E de outra forma não poderia ser, pois a Constituição Federal deixou claro que:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

35. O texto constitucional é simples e de fácil entendimento, não havendo guarida para equívocos ou ambiguidades, o que motivou Marçal Justen Filho a afirmar com propriedade que:

“ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DA REGRA CONSTITUCIONAL (ART. 37, XXI), SOMENTE PODERÃO SER IMPOSTAS EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O MÍNIMO DE SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 322).

36. Portanto, no “frigir dos ovos” tem-se que as Recorridas apresentaram atestados de capacidade técnica que evidenciaram a execução de objetos semelhantes, inclusive na própria Fundação Butantan. Noutras palavras, em

verdade, provaram possuir qualificação técnica em sobrejo para executar o objeto.

37. Com o devido respeito, as risíveis alegações da Recorrente sob tal prisma transbordam os limites do razoável e beiram a deslealdade. Afinal, a lei, a doutrina e a jurisprudência contemporânea demonstram claramente que não há a necessidade de o objeto ser idêntico, o que reforça a assertiva de que ***quem pode o mais, pode o menos.***

38. De qualquer forma, é importante não se esquecer que a Recorrida **SANTEC COM.DE MAT.ELETRICOS MONT.E MANUT.DE EQUIP. LTDA – EPP** apresentou declaração de compromisso de subcontratação futura da empresa **MTC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA.**, cujo *know-how* é de notório conhecimento ao passo em que ela é fornecedora de referência desta Fundação, **inclusive em metragem superior a exigida no edital no que concerne ao fornecimento e instalação de acabamentos padrão ‘Sala Limpa’ (divisória e forro).**

39. Mas a questão não para por aí. Diz-se isso porque os requisitos de qualificação técnico profissional também foram integralmente atendidos pela Recorrida. Senão, veja-se:

40. O edital estabelece que:

14.1.4

(...)

c) **Capacidade técnico-profissional**, a apresentação do(s) profissional(is) – Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado da consequente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por execução de serviços de características semelhantes, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Instalação de sistema de ar condicionado do tipo expansão indireta
02	Instalação de acabamentos padrão ‘Sala Limpa’ (divisória e forro)
03	Sistema de controle de HVAC

d) O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fundação Butantan.

41. Observa-se que as consorciadas indicaram como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

- **SANTEC COM DE MAT ELETRICOS MONT E MANUT DE EQUIP LTDA. –**

ME

Profissional: **MARCO ANTONIO DA SILVA** – Formação: **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO**

• **ARDUENG ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**

Profissional: **FLAVIO MARINHO VASCONCELOS** – Formação: **ENGENHEIRO MECÂNICO**

42. Ou seja, como se observa, ambos os profissionais possuem atribuição totalmente compatível com o objeto licitado, fato comprovado com a apresentação dos atestados de responsabilidade técnica devidamente acompanhados das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

43. Desta feita, verifica-se que não há absolutamente nenhuma irregularidade na documentação apresentada pelas Recorridas que apenas seguiram aquilo que foi objetivamente indicado no edital.

F) DA DILIGÊNCIA COMO MECANISMO PARA O SANEAMENTO DE DÚVIDAS

44. “*Ad argumentandum tantum*”, ainda que a atuação questionável da Recorrente fosse capaz de causar alguma dúvida sobre o atendimento do edital em relação às exigências de qualificação técnico operacional de técnico profissional pelas Recorridas, ela poderá ser facilmente dirimida por meio de diligência.

45. Não se olvide que tal conduta está em total consonância com a Lei 14.133/21, a qual estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

46. Verdade seja dita. Dadas as circunstâncias, mesmo que as Recorridas tivessem se equivocado e falhado como quer fazer crer a Recorrente, a inabilitação sumária não poderia ser cogitada, ou seja, antes da promoção de diligências e do saneamento necessário.

47. Acerca do tema, *Marçal Justen Filho* fez as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de

ofício pela Comissão ou por provação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

48. Ao julgar caso em que a licitante foi inabilitada mesmo sendo possível sanar o vício através de diligência, o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** ponderou que:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “QUE OS FATOS NARRADOS NOS AUTOS SUGEREM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, POR MEIO DE SEU PREGOEIRO, NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE SANAR A IRREGULARIDADE FORMAL”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, O JULGADOR ENTENDEU QUE A CONDUTA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POR PARTE DO PREGOEIRO “NÃO SE PAUTOU EM BUSCAR A PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE, AGINDO COM EXCESSIVO RIGOR FORMAL, QUE PODE TER VIOLADO FRONTALMENTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE”. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TEM ASSUMIDO NOVOS CONTORNOS, GANHANDO COMPREENSÃO MAIS AMPLA, CHAMANDO-SE PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE, SEGUNDO O QUAL O APLICADOR DO DIREITO E AGENTE ADMINISTRATIVO DEVE PRIVILEGIAR UMA INTERPRETAÇÃO MENOS POSITIVISTA E MAIS BALIZADA NA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA MATERIAL E DO INTERESSE PÚBLICO”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público” (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017).

49. O Plenário do e. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

50. Em seu voto, o ministro relator, Exmo. Dr. Walton Alencar Rodrigues, destacou que “(...)admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

51. De forma ainda mais contundente, o e. TCU, por meio do **Acórdão nº 988/2022**, estabeleceu que:

NA FALTA DE DOCUMENTO RELATIVO À FASE DE HABILITAÇÃO EM PREGÃO QUE CONSISTA EM MERA DECLARAÇÃO DO LICITANTE SOBRE FATO PREEXISTENTE OU EM SIMPLES COMPROMISSO POR ELE FIRMADO, DEVE O PREGOEIRO CONCEDER-LHE PRAZO RAZOÁVEL PARA O SANEAMENTO DA FALHA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 9.784/1999.

52. Trata-se do dever estatal de agir em conformidade com o princípio da verdade material explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SE IMPÕE AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **NO PROCESSO ADMINISTRATIVO O JULGAMENTO DEVE SEMPRE BUSCAR A VERDADE, AINDA QUE, PARA ISSO, TENHA QUE SE VALER DE OUTROS ELEMENTOS ALÉM DAQUELES TRAZIDOS AOS AUTOS PELOS INTERESSADOS**.

A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA DECIDIR NÃO FICA NA DEPENDÊNCIA DA INICIATIVA DA PARTE OU DAS PARTES INTERESSADAS, NEM FICA OBRIGADA A RESTRINGIR SEU EXAME AO QUE FOI ALEGADO, TRAZIDO OU PROVADO PELAS PARTES, PODENDO E DEVENDO BUSCAR TODOS OS ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO SEU CONVENCIMENTO (*Processo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109).

53. Sobre o tema, Hely Lopes Meireles explica que “**o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo**” (Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 2011, p. 739-740).

54. Celso Antônio Bandeira de Mello comprehende o princípio da seguinte forma: “**a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, DEVE BUSCAR AQUILO QUE É REALMENTE A VERDADE, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...)**” (Curso de Direito Administrativo, 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 489).

55. Desta feita, ainda que fosse possível asseverar, com o dedo em riste, que a Recorridas falharam, ainda assim não haveria motivo para a inabilitação sumária. Até mesmo porque, conforme bem esclareceu o mestre *Marçal Justen Filho*, a “*licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (...)*” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

56. Trata-se, portanto, de agir com bom-senso diante do caso em concreto, ou seja, com razoabilidade. Sobre o princípio da razoabilidade, *Celso Antônio Bandeira de Mello* afirmou, em seu *Curso de Direito Administrativo* (2006), que:

“**Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis — as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. (...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 111).

G) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

57. Conforme restou provado na presente peça contestatória, o ato de classificação e habilitação das Recorridas não merece retoques. Afinal, elas

seguiram à risca tudo aquilo que foi exigido no instrumento convocatório.

58. Nesta senda, importa destacar que a Lei 14.133/21 determina com manifesta clareza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

59. Ainda que as Recorridas não tenham infringido o edital, o posicionamento dominante demonstra que o julgamento dos casos, repita-se, deverá levar em consideração a razoabilidade e o bom-senso, sobretudo para que o interesse público não seja prejudicado.

60. Bem por isso, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO determinou que:

“O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA TÃO RIGOROSA A PONTO DE SOBREPOR-SE AO OBJETIVO DA LICITAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

61. Portanto, mesmo nos casos em que a decisão administrativa aponte para suposta afronta ao edital, deve-se ressaltar que de acordo com o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato **O EDITAL É A “LEI INTERNA” DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-O À LUZ DO BOM SENDO E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO SEU OBJETIVO, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARAZOADOS.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo

instrumento editalício.

Desta forma, **SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS PARTICIPANTES**, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; **SE o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECEU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA**” (STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000).

62. O egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já manifestou sua preocupação com os excessos ao afirmar que:

“A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA” (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

63. Ainda, pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL” (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

64. Mais de outro:

“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

65. Portanto, observa-se que não há o que ser modificado no ato administrativo contestado pela Recorrente.

H) DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

66. A Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

67. Sobre este tema, a ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).” (*Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5^a edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 223-224).

68. A melhor proposta é aquela que se apresente mais adequada, mais favorável e consentânea com o interesse da administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o preço, a qualidade, o rendimento. Ou seja, fatores atendidos com maestria pelas Recorridas.

69. Vale relembrar que a **PROPOSTA APRESENTADA PELAS RECORRIDAS INDICOU O VALOR GLOBAL DE R\$ 2.890.528,03 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)**, ao passo em que **A RECORRENTE APRESENTOU PROPOSTA COM O VALOR DE R\$3.346.940,96 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** – ou seja, **QUASE MEIO MILHÃO DE REAIS A MAIS**.

70. Noutras palavras, a ratificação da classificação e da habilitação das Recorridas e a consequente adjudicação do objeto e homologação do processo demonstrará ligação direta com o princípio da eficiência, que por sua grandiosidade, encontra-se insculpido na Constituição Federal. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

71. Vale frisar que o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**.

72. Não à toa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se

evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A **atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público**” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

73. E é justamente o caso, sobretudo porque, como visto, a acertada decisão de classificação e habilitação da Recorrida não merece retoques.

I) CONSIDERAÇÕES FINAIS

74. Diante do exposto, não há dúvida de que as alegações trazidas à baila pela Recorrente deixam claro como a luz solar que seu objetivo é induzir Vossas Senhorias ao erro com alegações sofistas, desleais e interpretação distorcida do texto editalício.

75. E embora saiba que Vossas Senhorias não agirão como Creonte (personagem que age arbitrariamente), as Recorridas pedem “*vênia*” para encerrar a explanação com a apresentação um trecho muito interessante da obra Antígona, de Sófocles. Tudo para reforçar que uma injustiça cria toda uma série de acontecimentos que podem terminar numa tragédia. Observa-se.

Após Édipo deixar Tebas, seus filhos Etéocles e Polinice, filhos de Édipo e Jocasta, ficam revezando-se no trono da cidade. Entretanto, numa das vezes, Polinice não passa o trono para o irmão que se junta a sete heróis e sitia a cidade. Acontece então um duelo no qual os dois irmãos se matam. Creonte, tio de Etéocles e Polinice, impõe-se como tirano, faz um belo enterro para Etéocles e ordena que Polinice fique apodrecendo fora dos portões da cidade, deixando que as aves de rapina o devorem. Antígona, irmã dos dois, desobedece às ordens do tirano e o enterra, cavando uma cova para o irmão com as próprias mãos. Creonte ao saber da desobediência de sua ordem, condena à morte Antígona e ela é enterrada viva, apesar do apelo do primo Hêmon, que por ela era apaixonado, ao seu pai Creonte. Com a morte da filha de Édipo, Hêmon também se mata e ato contínuo, sua mãe, Eurídice. Creonte, então, percebe que sua arrogância levou a desgraça para a sua família, perdendo assim o filho amado e sua esposa. Antes da tragédia ser consumada, entretanto, na tentativa de dissuadir seu pai da sentença contra Antígona, Hêmon solta as seguintes palavras, segundo Sófocles na sua obra Antígona:

“Não creias, porém, que só as tuas decisões sejam acertadas e justas... Aqueles que pensam ter sozinhos os dons da inteligência e da palavra, e um espírito superior, quando os vemos de perto mostram-se inteiramente vazios! Mesmo que nos tenhamos por muito sábios, é sempre proveitoso aprender ainda mais, e não teimar em juízos errôneos... Quando passa a enxurrada, alimentada pelos aguaceiros, as árvores que vergam mantêm seus ramos, e as que resistem são arrancadas pelas raízes. O piloto que, em plena tempestade, mantiver as velas enfundadas, fará soçobrar o navio, mostrando a quilha para o céu! Transige, pois no teu íntimo, e revoga teu édito. Se minha pouca idade me permitir que emita um parecer, direi que aquele que possuir toda a prudência possível deverá levar vantagem sobre os demais; mas como tal virtude é impossível de ser encontrada, manda o bom senso que aproveitemos os conselhos dos demais.”

76. Ao cabo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª edição, Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

DO PEDIDO

77. Diante do exposto, as Recorridas requerem que Vossas Senhorias conheçam o presente contra recurso, pois tempestivo, para no mérito, diante das razões aqui expostas, neguem provimento ao recurso interposto pela Recorrente **E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA.**, por se tratar, no caso, da única manifestações possível de respeito à justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**MARCO ANTONIO
DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO DA

-05 00

Pela **SANTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, líder e representante do consórcio, conforme CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.